

**Ccent. 01/2026**  
**Wellow Network / Knower**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/03/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 01/2026 - Wellow Network / Knower**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de janeiro de 2026, com produção de efeitos a 19 de janeiro de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Wellow Network, S.A. (“**Wellow Network**”) do controlo exclusivo da Knower GC, Lda. (“**Knower GC**”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Wellow Network** – empresa que tem como atividade a prestação de serviços de *outsourcing* e a cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores em Portugal.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Wellow Network realizou, em 2024,<sup>1</sup> cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **Knower GC** – empresa que se dedica à prestação de serviços de *outsourcing* e à cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores em Portugal.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Knower GC realizou, em 2024,<sup>2</sup> cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES**

4. Conforme referido anteriormente, a Adquirida encontra-se ativa na prestação de serviços de *outsourcing* e de trabalho temporário.
5. De acordo com a Notificante, os serviços de *outsourcing* consistem na contratação, por parte de uma empresa, de uma entidade terceira especializada para assegurar a execução de determinadas funções ou serviços que não são desenvolvidos internamente. Esta

---

<sup>1</sup> Apresentam-se os dados relativos a 2024, ano de referência para efeitos de aferição de notificabilidade da operação.

<sup>2</sup> *Idem*.

modalidade permite às empresas contratantes externalizar determinadas atividades, designadamente quando não dispõem dos recursos técnicos, humanos ou financeiros necessários para a sua realização.

6. Por seu turno, ainda de acordo com a Notificante, o trabalho temporário corresponde a uma modalidade de prestação de trabalho em que uma empresa utilizadora recorre a trabalhadores disponibilizados por uma empresa de trabalho temporário, com o objetivo de satisfazer necessidades de carácter transitório. Neste modelo, a empresa de trabalho temporário procede à contratação do trabalhador por um período determinado, colocando-o à disposição da empresa utilizadora para o exercício de funções específicas, configurando-se, assim, uma relação triangular entre o trabalhador, a empresa de trabalho temporário e a empresa utilizadora.
7. Neste sentido, a Notificante refere que as atividades de *outsourcing* de serviços e de trabalho temporário constituem dois mercados do produto relevante distintos, na medida em que existem diferenças significativas entre ambos quanto ao modo de prestação do serviço, à estrutura contratual e ao modelo de remuneração associado.
8. Em particular, enquanto no trabalho temporário ocorre a contratação temporária de trabalhadores por uma empresa de trabalho temporário para posterior cedência a uma empresa utilizadora – permanecendo nesta última o poder de direção sobre os trabalhadores e sendo a remuneração da empresa de trabalho temporário, em regra, determinada em função do número de horas de trabalho prestadas –, no *outsourcing* verifica-se a contratação de uma empresa externa à qual é confiada a execução e/ou gestão de determinado serviço, departamento ou área de negócio. Neste último caso, o poder de direção sobre os trabalhadores cabe à empresa prestadora do serviço, sendo a respetiva remuneração normalmente fixada em função do resultado do serviço prestado (por exemplo, através de um preço por tarefa ou atividade realizada), tendo o contrato por objeto a execução de um determinado serviço ou a obtenção de um resultado específico.
9. De facto, a prática decisória da Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (“CNMC”), a autoridade da concorrência espanhola, tem vindo a considerar que as atividades de *outsourcing* de serviços e de trabalho temporário integram mercados do produto relevante distintos.<sup>3</sup>
10. Adicionalmente, no que respeita, em concreto, ao mercado de *outsourcing* de serviços, quer a prática decisória da CNMC,<sup>4</sup> quer a prática decisória da Comissão Europeia,<sup>5</sup> têm admitido a possibilidade de segmentação adicional do mercado em função do tipo de serviço prestado, atendendo a que, do ponto de vista da procura, não se afigura existir substituíbilidade entre diferentes categorias de serviços.
11. Não obstante o exposto, entende a AdC que a exata delimitação do mercado do produto relevante, designadamente no que respeita a uma eventual segmentação em função da tipologia dos serviços prestados, pode ser deixada em aberto, na medida em que, conforme

---

<sup>3</sup> Cfr., por exemplo, a decisão da CNMC no processo C/1414/23.

<sup>4</sup> Cfr., por exemplo, as decisões da CNMC nos processos C/1414/23 e N-05066.

<sup>5</sup> Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.7207 e M.3653.

se demonstrará *infra*, o sentido da presente decisão não é suscetível de ser alterado em função da definição de mercado do produto relevante adotada.

12. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados relevantes, a Notificante refere que os mesmos têm uma dimensão nacional, atendendo a que as Partes prestam os seus serviços de forma transversal em todo o território, o que, segundo a mesma, corresponde à prática corrente no mercado. A este respeito, a Notificante refere ainda que, não obstante a existência de operadores de menor dimensão que poderão concentrar a sua atividade em determinadas áreas geográficas, as condições concorrenciais se apresentam globalmente homogêneas a nível nacional.
13. Com efeito, no que respeita ao mercado da prestação de serviços de *outsourcing*, bem como às suas eventuais segmentações, a supracitada prática decisória da CNMC tem vindo a considerar que o mesmo apresenta uma dimensão nacional.
14. Por seu turno, no que respeita ao mercado da prestação de serviços de trabalho temporário, quer a referida prática decisória da CNMC, quer a da Comissão Europeia,<sup>6</sup> têm igualmente apontado para uma delimitação geográfica de âmbito nacional.
15. Face ao exposto, e para os estritos efeitos da presente decisão, a AdC considera como mercados relevantes:
  - i) o mercado nacional da prestação de serviços de *outsourcing*, deixando em aberto uma eventual segmentação em função da tipologia de serviços prestados pela Adquirida – designadamente, *facility services*; gestão de pontos de venda e *marketing*; processos industriais, logísticos e de manipulação; bem como serviços de recrutamento e seleção; e
  - ii) o mercado nacional da prestação de serviços de trabalho temporário.

### **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

16. No que respeita à estrutura da oferta dos mercados relevantes identificados, a Notificante refere que os mesmos apresentam um elevado grau de atomização. Em particular, a Notificante indica que, em Portugal, mais de 30 mil empresas prestam serviços de *outsourcing*, ao passo que existem 246 empresas licenciadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) para o exercício da atividade de trabalho temporário.
17. Adicionalmente, com base na informação disponibilizada pela Notificante, nenhuma das Partes se posiciona entre os principais operadores a nível nacional em qualquer dos mercados relevantes identificados, nem nas eventuais segmentações consideradas.
18. Acresce que, segundo a Notificante, o incremento de quota de mercado decorrente da presente operação se revela reduzido, estimando-se em cerca de 1 ponto percentual no mercado da prestação de serviços de *outsourcing* – quer no mercado global, quer nas

---

<sup>6</sup> Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.8201, M.6908, M.5009 e M.5626.

eventuais segmentações supramencionadas – e em aproximadamente 1,5 pontos percentuais no mercado da prestação de serviços de trabalho temporário. Em qualquer destes mercados a quota agregada das Partes não excederá 20%.

19. Face ao exposto, e com base nos elementos recolhidos no presente procedimento, entende a AdC que a operação de concentração em apreço não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 26 de março de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES .....	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5